

PROJETO DE LEI Nº , de 2003.
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre o depósito judicial e extrajudicial de valores referentes a créditos tributários municipais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a créditos tributários municipais, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do respectivo.

Art. 2º Os depósitos serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Município, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos municipais.

Art. 3º Mediante ordem judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será, depois de encerrado o processo litigioso ou administrativo:

I – colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar a conta única do Município em quantia correspondente;

II – convertido em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável ao Município.

Art. 4º Os Municípios com população inferior a duzentos mil habitantes farão jus ao repasse de que trata o art. 2º mediante a constituição de fundo de reserva, a ser mantido na instituição financeira depositária.

§ 1º O fundo de reserva deverá conter, no mínimo, vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 2º, ou, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, montante correspondente aos vinte maiores depósitos, prevalecendo o que for maior.

§ 2º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 3º O fundo de reserva será recomposto pelo Município, em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso I do art. 3º, o débito a ser realizado pela instituição financeira depositária será efetuado diretamente no fundo de reserva, observado, caso os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo, o disposto no § 3º.

Art. 5º Os Municípios estabelecerão regras complementares à execução desta Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se também aos depósitos realizados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar finalidade útil aos recursos que forem objeto de depósito judicial ou extrajudicial de valores referentes a débitos tributários em litígio. A absoluta indisponibilidade destas receitas contrastam com a grave situação financeira dos Municípios, legítimos credores de tais quantias, na maior parte dos casos. Não há mais espaço para a ociosidade de tamanho montante de recursos, enquanto processos judiciais tramitam por anos a fio pelas instâncias judiciais do país

Desse modo, o texto proposto adota, ao disciplinar a figura do depósito - típico instituto do processo judicial tributário (art. 151, II, do CTN) - solução normativa que permite o uso dos recursos depositados, assegurando, ao mesmo tempo, meios à imediata e integral reposição dos valores depositados ao contribuinte, caso obtenha êxito no litígio judicial ou administrativo. Tais garantias encontram-se consubstanciadas no resgate automático dos valores depositados na conta única do Município e, no caso de Municípios de menor porte, na constituição de fundos de reserva.

A proposição guarda, nesses termos, semelhança com as medidas adotadas para os depósitos referentes a créditos tributários federais (Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998) e estaduais (Lei n. 10.482, de 3 de julho de 2002).

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.

Deputado Rodrigo Maia